



LEI N° 5.456, DE 30 DE JUNHO DE 2005.

Altera dispositivos da Lei 4.664, de 20 de dezembro de 1993.

PUBLICADA NO DOE N° 122, DE 30-06-2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 9º, 11, 12 e 18 da Lei 4.664, de 20 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - O Conselho Superior da Fundação será composto por membros nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos dentre pessoas de notórias e comprovada experiência em pesquisa científica e/ou tecnológica, sendo:

“I – quatro membros integrantes da Administração estadual, indicados pelo Governador do Estado do Piauí:

- a) o representante legal do órgão ao qual a FAPEPI é vinculada;
- b) o Secretário da Fazenda;
- c) o Secretário do Planejamento;
- d) o Presidente do Conselho Técnico-Administrativo da FAPEPI.

.....
V – um membro indicado pela Universidade Federal do Piauí - UFPI;
VI – um membro indicado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Centro de Pesquisas Agropecuária do Meio Norte – EMBRAPA/CPAMN;

.....
IX – um membro indicado pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA – CEFET;

X – um membro indicado pelos cursos institucionais de Doutorados e Mestrados da UFPI;

XI – um membro indicado pelas Universidades Particulares do Piauí, escolhido pelo Governador do Estado;

XII – um membro indicado pela Assembléia Legislativa.

§ 1º - Os membros do Conselho Superior, indicados pela FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ – CEPRO e pela EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E AGROPECUÁRIA, serão escolhidos junto aos pesquisadores das respectivas Instituições, mediante normas preestabelecidas por cada instituição.

§ 2º - Os membros do Conselho Superior, indicados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ – UFPI, SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA – SBPC, CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA – CEFET, pelos cursos institucionais de Doutorados e Mestrados, e pelas Universidades Particulares, serão docentes com qualificação em nível de doutorado, mediante normas pré-estabelecidas por cada instituição.” (NR)

“Art 11.....
.....

V – julgar, até o final do mês de março de cada exercício, as contas do exercício anterior e aprovar o orçamento do novo exercício;” (NR)

“Art. 12. O Presidente do Conselho Superior será o Presidente do Conselho Técnico-Administrativo da FAPEPI” (NR)

“Art. 18. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí será vinculada à Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo.” (NR)

Art. 2º A Lei 4.664, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 12-A:

“Art. 12-A. O Vice-Presidente do Conselho Superior será o representante legal do órgão ao qual a FAPEPI é vinculada.” (NR).

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

***PALÁCIO DE KARNAK*, em Teresina. (PI), 30 de junho de 2005.**

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO